

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO *E-DJF1*.

SESSÕES DE 17/08/2020 A 21/08/2020

JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

## Corte Especial

*Agravo interno. Depósito judicial. Lei 9.703/1998. Destinação dos recursos para a conta única do Tesouro Nacional. Vedação ao levantamento antes do trânsito em julgado. Emprego dos recursos na consecução de políticas públicas. Pandemia. Covid-19. Poder Judiciário. Atuação subsidiária.*

Os depósitos referentes a tributos federais serão transferidos para a conta única do Tesouro Nacional e devolvidos ao contribuinte ou transformados em pagamento definitivo “após o encerramento da lide ou do processo litigioso” (art. 1º da Lei 9.703/1998), o que indica vedação do levantamento antes do trânsito em julgado. Tal destinação dos depósitos permite sua utilização na consecução de políticas públicas, o que faz com que seu levantamento simultâneo e precoce por todos os contribuintes tenha o potencial de comprometer a consecução dessas políticas. A crise econômica causada pela pandemia do coronavírus (Covid-19) não autoriza que o Poder Judiciário deixe de aplicar o dispositivo. Um enfrentamento minimamente eficaz no combate à Covid-19 exige a adoção de ações coordenadas de diversos órgãos nas esferas públicas federal, estadual e municipal, observando-se as respectivas atribuições constitucionais, de modo que a intervenção do Poder Judiciário, em tais casos, somente se dará em caráter excepcional e quando comprovado que o órgão estatal deixou de cumprir o seu papel constitucional de atendimento às necessidades da população ou que as medidas adotadas se mostraram ineficazes ou ineficientes. Unânime. (PET 1008828-02.2020.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Francisco de Assis Betti, em 20/08/2020.)

*Conflito de competência. Erro de remuneração e saques indevidos em conta do Pasep. Danos materiais e morais. Pedido de indenização. Ação proposta contra o Banco do Brasil e União. Ausência de relação administrativo/funcional entre o autor e a União. Matéria de cunho meramente indenizatório. Responsabilidade civil. Competência da Terceira Seção.*

É de competência da 3ª Seção ação contra a União e Banco do Brasil em que se busca indenização, por danos materiais e morais, em razão de suposto erro de remuneração e saques indevidos na conta do Pasep de servidor público estadual. A questão diz respeito a responsabilidade civil, e não a direito financeiro, que configuraria a competência da 4ª Seção, nem a matéria relacionada a servidor público, que justificaria a competência da 1ª Seção (art. 8º, § 4º e § 1º, I, respectivamente, do RITRF 1ª Região). Unânime. (CC 1021198-47.2019.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Olindo Menezes, em 20/08/2020.)

## Terceira Seção

*Conflito de competência. Vara do juizado especial federal e Vara de competência comum federal. Pretensão de proibição de exportação de álcool em gel e de máscaras de proteção. Covid-19. Interesses coletivos e/ou difusos. Lei 10.259/2001, art. 3º, § 1º, I. JEF. Vedação. Competência do juízo comum federal.*

Trata-se de pretensão que tem por objeto a proteção, ainda que indiretamente, de direitos coletivos e/ou difusos, já que busca impedir a exportação de álcool em gel e de máscaras de proteção em todo o país enquanto perdurar a pandemia Covid-19, ato que em tese beneficiaria a todos brasileiros. O ajuizamento perante os juizados especiais federais encontra vedação expressa no inciso I, § 1º do art. 3º, Lei 10.259/2001. Precedentes. Unânime. (CC 1014240-11.2020.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Roberto Carlos Oliveira (convocado), em 18/08/2020.)

## Segunda Turma

*Aposentadoria por invalidez. Trabalhador urbano. Laudo pericial conclusivo. Incapacidade laboral. Cumulação de benefício previdenciário com renda decorrente de trabalho. Possibilidade.*

No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RGPS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente, conforme tema 1.013 julgado pelo STJ. Unânime. (Ap 1009941-64.2020.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Francisco Neves da Cunha, em 19/08/2020.)

## Terceira Turma

*Improbidade administrativa. Inépcia da inicial ou nulidade do processo afastadas. Tomada de contas especial. Interrupção do prazo prescricional. Não ocorrência.*

Não há respaldo legal para conferir à instauração de Tomada de Contas Especial pelo Tribunal de Contas da União o mesmo efeito do § 3º do art. 142 da Lei 8.112/1990, que determina a interrupção da prescrição pela abertura de sindicância ou instauração de processo disciplinar, até a decisão final proferida por autoridade competente. A aplicação analógica de causa interruptiva da prescrição à hipótese não prevista legalmente configura analogia *in malam partem*, não admitida na seara de direito sancionatório. Precedente. Unânime (Ap 0011523-72.2014.4.01.4100 – Pje, rel. des. federal Mônica Sifuentes, em 18/08/2020.)

## Quarta Turma

*Art. 296, § 1º, III, do Código Penal. Uso indevido de marca do Governo Federal. Não configuração de crime. Ausência do dolo.*

A oposição da inscrição “Acesso à praia – bem de uso comum do povo, Governo Federal, país rico é país sem pobreza” em placa afixada próximo ao estabelecimento gerido pela parte não configura o tipo do art. 296, § 1º, III, do Código Penal, no núcleo *uso indevido de marca*. Apesar do acréscimo da expressão *Governo Federal*, a praia é de fato de uso comum do povo. Não há ofensa à fé pública, como bem jurídico protegido, em relação à referida expressão, não sendo certo que possa ser chamada de marca. Tal conduta, mesmo que indevida, não configura o referido delito, até mesmo por falta de dolo. Uma autuação administrativa já seria suficiente. Unânime. (Ap 0002816-89.2012.4.01.4002, rel. des. federal Olindo Menezes, em 18/08/2020.)

*Crimes dos arts. 180 e 334 (este c/c 14, II), todos do Código Penal. Liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança. Afastamento da exigência. Precedente do STJ.*

Por meio do HC 568.693/ES, foi concedida liminar para deferir a liberdade provisória aos presos em razão do não pagamento de fiança no Estado do Espírito Santo, posteriormente estendendo-se os seus efeitos para todo o território nacional. Destacou-se, naquele precedente, que as disposições contidas na Recomendação CNJ 62/2020 preconizam a “máxima excepcionalidade das novas ordens de prisão preventiva, como medida de

contenção da pandemia mundialmente causada pelo coronavírus (Covid-19)”, em especial diante do “grande impacto financeiro que a pandemia já tem gerado no cenário econômico brasileiro, aumentando a taxa de desemprego e diminuindo ou, até mesmo, extirpando a renda do cidadão brasileiro, o que torna a decisão de condicionar a liberdade provisória ao pagamento de fiança ainda mais irrazoável”. Além da excepcionalidade do quadro atual advindo da pandemia Covid-19 — que embasou a referida decisão —, não havendo demonstração da presença dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, autorizadores da custódia preventiva, configura constrangimento ilegal a manutenção da prisão do paciente com base unicamente no não pagamento da fiança arbitrada. Precedente. Unânime. (HC 1019084-04.2020.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Néviton Guedes, em 18/08/2020.)

*Inépcia da peça acusatória. Não ocorrência. Ausência nos autos de mídias contendo material audiovisual das declarações prestadas por colaboradores/lenientes e que embasam a acusação. Cerceamento de defesa evidenciado.*

Em homenagem ao princípio da não surpresa, corolário da garantia constitucional da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, especialmente em processo penal, têm os acusados o direito de acessar todo o acervo probatório considerado pelo Ministério Público ao tempo que ofereceu a denúncia. O acusado em processo penal não pode ser obrigado a deduzir sua defesa técnica sem conhecer previamente todo o conjunto de provas que pesa contra ele no momento em que é oferecida a denúncia. As provas documentais, a princípio, podem ser juntadas pelas partes a qualquer momento; porém, tratando-se, de documentos já existentes à época da denúncia, devem ser juntados no momento de sua propositura ao juízo. Precedentes. Unânime. (HC 1030028-02.2019.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Néviton Guedes, em 18/08/2020).

## Quinta Turma

*Estatuto do Desarmamento. Pedido de concessão de porte de arma de fogo. Agente penitenciário temporário. Atividade de risco reconhecida. Dispensável a comprovação de efetiva necessidade no caso concreto.*

É dispensável ao agente penitenciário temporário a demonstração da efetiva necessidade de aquisição e porte de arma de fogo, visto que a própria lei prevê a presunção da situação de risco para os servidores que atuam como integrantes do quadro efetivo dos guardas e agentes prisionais, conforme dispõe a Lei 10.826/2003. Embora contratado pela Administração de forma temporária, ele exerce as mesmas atribuições dos servidores efetivos, estando submetido aos mesmos riscos da atividade profissional. Precedente da Quinta Turma. Unânime. (Ap 1004296-26.2019.4.01.3813 – PJe, rel. des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, em 19/08/2020.)

*Atendimento dos advogados no INSS. Fornecimento de fichas, limitação de atendimento e atendimento por hora marcada. Ilegalidade. Entendimento do STF e deste Tribunal.*

O Supremo Tribunal Federal e este Tribunal firmaram a orientação de que o atendimento diferenciado dispensado aos advogados nas agências do INSS não ofende o princípio da isonomia, entendendo como descabida a distribuição de fichas ao profissional, por configurar impedimento ao livre exercício profissional da advocacia. Incabível, também, a submissão do advogado ao atendimento por hora marcada e às filas de espera. Unânime. (Ap 1001801-80.2016.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, em 19/08/2020.)

## Sétima Turma

*Contribuição previdenciária. Salário-maternidade. Incidência.*

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 576.967/PR (Tema 72), declarou a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, prevista no art. 28, § 2º, da Lei 8.212/1991, e parte final do seu parágrafo 9º, alínea *a*, em que se lê “salvo o salário-maternidade”. Precedentes do STF. Unânime. (ApReeNec 1028195-65.2018.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Hercules Fajoses, em 18/08/2020).

*Taxa de utilização do Siscomex. Lei 9.716/1998. Majoração por portaria do Ministério da Fazenda. Afronta ao princípio*

*constitucional da legalidade tributária. Impossibilidade.*

É inconstitucional a majoração de alíquotas da taxa de utilização do Siscomex por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. Precedente do STF e do TRF 1ª Região. Unânime. (ApReeNec 0032739-84.2016.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal José Amilcar Machado, em 18/08/2020).

*Vendas no mercado interno destinadas ao exterior. Exportação indireta. Imunidade tributária. IN MPS/SRP 3, de 14/07/2005, sucedida pela IN/RFB 971/2009 (art. 170, §§ 1º e 2º). Inconstitucionalidade reconhecida pelo STF. ADI 4735/DF.*

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4.735/DF, reconheceu a inconstitucionalidade do disposto no art. 170, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa RFB 971, de 13 de dezembro de 2009, ao afirmar que a imunidade prevista no art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal também deve abarcar as exportações indiretas, em que aquisições domésticas de mercadorias são realizadas por sociedades comerciais com a finalidade específica de destiná-las à exportação. Nesse cenário, qualificam-se como operações-meio, integrando, em sua essência, a própria exportação. Precedente do STF. Unânime. (Ap 0000074-30.2007.4.01.3303 – PJe, rel. des. federal José Amilcar Machado, em 18/08/2020).

*Cooperativa de crédito. PIS – folha de salários. Ausência de previsão legal. Inexigibilidade. Sentença confirmada.*

A contribuição para o PIS sobre a folha de salários das cooperativas de crédito não pode ser exigida com fundamento no art. 2º, § 1º, da Lei 9.715/1998, porque esse diploma legal não se aplica a essa espécie de cooperativa. Inexiste lei estabelecendo essa contribuição, e as cooperativas de crédito não estão incluídas no rol taxativo do art. 13 da Medida Provisória 2.158-35/2001 — legislação específica que regula a matéria. Precedente do TRF 1ª Região. Unânime. (ApReeNec 1001079-82.2017.4.01.3800 – PJe, rel. des. federal José Amilcar Machado, em 18/08/2020).

*Exercício profissional. Advogado. Inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Exigência de exame da Ordem. Constitucionalidade.*

Em julgamento realizado por seu Tribunal Pleno, o STF reconheceu a constitucionalidade da exigência do exame de ordem para o exercício profissional pelo advogado. Consoante disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal, “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. Consignou a Corte que “O Exame de Ordem, inicialmente previsto no artigo 48, inciso III, da Lei 4.215/1963 e hoje no art. 8º da Lei 8.906/1994, no que a atuação profissional repercute no campo de interesse de terceiros, mostra-se consentâneo com a Constituição Federal, que remete às qualificações previstas em lei.” Precedente do STF. Unânime. (Ap 0004867-32.2009.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal José Amilcar Machado, em 18/08/2020).

*Conselho regional de enfermagem. Exigência de diploma para efetivar registro provisório. Ilegalidade. Certificado fornecido pela instituição de ensino que comprova a conclusão do curso e a colação de grau. Possibilidade.*

Se o candidato apresenta prova fornecida pela instituição de ensino de que concluiu o curso de enfermagem, na qual consta a data da colação de grau, não se afigura razoável a exigência de apresentação do diploma original no momento do registro provisório. Unânime. (ApReeNec 0005193-32.2013.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal José Amilcar Machado, em 18/08/2020).

*Regime de drawback. Decadência. Afastamento. Descaracterização do benefício fiscal. Compensação em sede de embargos à execução fiscal. Art. 16, § 3º, da Lei 6.830/1980. Limitações.*

Nos termos da jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, no regime de *drawback*, a constituição do crédito se dá com a assinatura do termo de responsabilidade, não se cogitando acerca de decadência, e o prazo prescricional passa a contar somente a partir do descumprimento das condições estipuladas. A compensação não é admissível em sede de execução fiscal, salvo quando já reconhecida administrativa ou judicialmente antes do seu ajuizamento. Precedente do STJ e do TRF 1ª Região. Unânime. (Ap

*Parcelamento. Lei 13.496/2017 (Pert). Formalização. Desistência de impugnações. Adesão fora do prazo legal. Cancelamento do programa. Impossibilidade. Custas processuais. Isenção.*

Em relação à adesão/consolidação/pagamento dos débitos tributários inseridos em programa de parcelamento, no julgamento do REsp 1.143.216/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, assentou-se a possibilidade de flexibilização das regras formais não essenciais do parcelamento, levando-se em conta a boa-fé do contribuinte, a conduta contraditória da Administração, a razoabilidade da demanda e a *ratio essendi* do parcelamento fiscal, que abrange interesses tanto do contribuinte quanto do próprio Estado. Considerando-se a ausência de prejuízo ao Erário, a não constatação de inadimplência por parte do contribuinte, bem como a presença de boa-fé do devedor, é incabível o cancelamento do programa. Precedente do STJ e do TRF 1ª Região. Unânime. (ApReeNec 1000117-18.2019.4.01.3500 – PJe, rel. des. Federal Kassio Marques, em 18/08/2020).

## Oitava Turma

*Redirecionamento. Sócio cotista. Participação majoritária no capital. Responsabilidades tributária e solidária não afastadas (CTN, arts. 124, 134, III, e 135, III). Peculiaridade da controvérsia. Prosseguimento da cobrança contra sócio majoritário que, somente por artifício redacional, não figurava nas disposições contratuais como administrador (Lei 6.830/1980, art. 4º, V, VI e § 3º). Sociedade empresarial executada. Dissolução irregular. Fato incontroverso. Prosseguimento da cobrança contra sócios-administradores. Súmula 435/STJ. Responsabilidade do sócio-gerente à época da constatação de dissolução irregular. Relação entre data de ocorrência do fato gerador e do início do mandato. Irrelevância.*

Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito, ou seja, atualmente, para fins de redirecionamento da execução fiscal, é suficiente que o responsável figure na condição de sócio-gerente na época da dissolução irregular, independentemente da data da ocorrência do fato gerador ou do vencimento da obrigação. Conforme o enunciado da Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a pessoa jurídica que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio. Precedente do STF. Unânime. (Ap 0002548-37.2009.4.01.4100, rel. des. federal Marcos Augusto de Sousa, em 17/08/2020).

*Contribuição para o SAT/RAT. Definição, por sucessivos atos normativos regulamentares, das atividades preponderantes das pessoas jurídicas e dos graus de risco acidentário. Constitucionalidade e legalidade. Jurisprudência do STF, do STJ e deste regional. Ônus da prova (CPC/1973, art. 333). Ato ilegal ou abusivo. Inexistência.*

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido da legalidade do enquadramento, por decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pelas empresas, com os respectivos escalonamentos, para fins de fixação da contribuição para RAT – Riscos Ambientais do Trabalho (antigo Seguro de Acidentes de Trabalho – SAT). Do mesmo julgado extrai-se a orientação segundo a qual falece ao Poder Judiciário competência para imiscuir-se no âmbito da discricionariedade da Administração com o fito de verificar o efetivo grau de risco de tais atividades. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0053863-27.2010.4.01.3500, rel. des. federal Marcos Augusto de Sousa, em 17/08/2020.)

*Exceção de pré-executividade. Alegações de ilegitimidade passiva da sócia-administradora da empresa executada e de prescrição intercorrente em relação a ela. Falência.*

Na linha de orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, firmada sob a sistemática dos recursos repetitivos, não é cabível exceção de pré-executividade com propósito de se discutir a legitimidade passiva de sócio cujo nome consta na certidão de inscrição em dívida ativa na condição de corresponsável tributário. Precedente do STJ. Unânime. (AI 0074318-71.2009.4.01.0000, rel. des. federal Carlos Moreira Alves, em 17/08/2020.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/DIGIB/COJIN/SECJU.

**INFORMAÇÕES/SUGESTÕES**

FONES: (61) 3410-3577 E 3410-3578

*E-mail:* [bij@trf1.jus.br](mailto:bij@trf1.jus.br)